

S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

Portaria Nº 7/2000 de 27 de Janeiro

Preocupações derivadas da assunção de uma consciência comum para a necessidade de implementação de políticas de gestão e conservação dos recursos aquáticos vivos justificam que a nível regional, nacional e internacional, ao longo das últimas duas décadas, se tenha intensificado a produção de normativos que estabelecem condicionamentos ao exercício da pesca marítima.

Tais condicionamentos, sem vedarem aos profissionais do sector, regra geral, o acesso às principais zonas de pesca, visam cumprir objectivos de manutenção do equilíbrio sustentado entre esforço de capturas e respeito pelo ecossistema e pela biodiversidade.

A adequação da pesca ao estado ou condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância tem hoje, aliás, expressa consagração legal no Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, que define como “grandes princípios de orientação” da actividade, entre outros, a protecção do ambiente marinho e o uso sustentável dos recursos haliêuticos a longo prazo (princípio da pesca responsável) e a adopção de medidas cautelares de gestão que permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação daqueles mesmos recursos (princípio da aproximação cautelosa).

De entre as limitações ao exercício da pesca previstas naquele diploma encontramos a interdição ou restrição da captura ou apanha de espécies marinhas em certas áreas ou para embarcações com certas características, ou com certas artes e instrumentos, além da fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca e da classificação e definição dos tipos e características das artes.

De acordo com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, as competências para o estabelecimento de tais condicionamentos consideram-se cometidas, nos Açores e na Madeira, aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, desde que a respectiva aplicação se situe no interior das 12 milhas da linha de costa e desde que se fixem medidas mais restritivas relativamente às que vigoram a nível nacional.

Porque a pressão do exercício da pesca junto à costa das ilhas dos Açores atingiria valores preocupantes para a manutenção dos níveis dos stocks de certas unidades populacionais se subsistisse o actual vazio de regulamentação naquele âmbito, impõe-se disciplinar o acesso às águas adjacentes à orla marítima do arquipélago.

Esta necessidade acentua-se, por outro lado, porque a Portaria n.º 54/81, de 24 de Novembro, e respectivo anexo, que consagravam o regulamento para o exercício da pesca com artes de anzol, se encontra tacitamente revogada, por via da conjugação do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com os artigos 3.º, 4.º e 34.º do mesmo diploma.

A presente portaria estabelece, assim, restrições no acesso às águas mais próximas da orla costeira das diferentes ilhas da Região, dentro da linha das 12 milhas. Tais restrições incidem, desde logo, sobre embarcações com determinadas características, relativas, nomeadamente, ao comprimento e Arqueação Bruta.

Configuram-se, igualmente, limitações quanto à utilização do método da pesca à linha, nomeadamente com recurso às artes de palangre. É definido, por outro lado, no âmbito de tais artes, um tamanho mínimo para os anzóis utilizados nas águas abrangidas pela Região Autónoma dos Açores.

A fixação de um comprimento máximo para as madres, solução expressamente consagrada na Portaria n.º 54/81, de 24 de Novembro, ou o estabelecimento, em alternativa, de um número máximo de anzóis por aparelho da arte de palangre, não são considerados, na opinião do Departamento de Oceanografia e Pescas (DOP) da Universidade dos Açores, instrumentos de conservação e gestão tecnicamente ajustados ao actual quadro da pesca nos Açores, razão pela qual acabam por ser opções de regulamentação afastadas.

O contributo do DOP e de diversos parceiros do sector das pescas acabou, aliás, por enriquecer a formulação final da presente portaria, alvo de discussão e estudo atentos.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, respeitando o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e de acordo com o disposto na alínea z) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

1º - As embarcações de pesca costeira com mais de 180 de Arqueação Bruta ou 30 m de comprimento de fora a fora não podem operar a menos de 12 milhas de distância à linha de costa, salvo as que se dedicam, exclusivamente, à captura de tunídeos com isco vivo.

2º - As embarcações de pesca costeira com mais de 90 de Arqueação Bruta ou 24 m de comprimento de fora a fora não podem operar a menos de 6 milhas de distância à linha de costa, salvo as que se dedicam, exclusivamente, à captura de tunídeos com isco vivo.

3º - A menos de 3 milhas de distância da linha de costa é proibida a operação de qualquer embarcação de pesca costeira de convés fechado com comprimento de fora a fora superior a 14 metros, salvo quando se encontra a exercer a pesca de tunídeos com isco vivo.

4º - A menos de 1 milha de distância da linha de costa é proibida a operação de qualquer embarcação de pesca costeira de convés fechado com comprimento de fora a fora igual ou inferior a 14 metros, salvo quando se encontra a exercer a pesca de tunídeos com isco vivo.

5º - A menos de 3 milhas de distância da linha de costa não é permitida a utilização, por qualquer tipo de embarcação, das artes do palangre de deriva e do palangre de fundo, no âmbito do método de pesca à linha.

6º - Os tamanhos mínimos dos anzóis permitidos, no âmbito do método de pesca à linha, são os seguintes:

a) 30 milímetros, medidos perpendicularmente à haste, entre a parte superior da farpa e o bordo interior da haste, no caso de aparelhos de palangre de deriva;

b) 12 milímetros, medidos perpendicularmente à haste, entre a parte superior da farpa e o bordo interior da haste, no caso de aparelhos de palangre de fundo ou outras artes com anzol.

7º - A distância que os aparelhos de anzol denominados palangre deverão guardar entre si não pode ser inferior a 300 metros.

8º - A distância mínima referida no número anterior deverá ser também respeitada sempre que sejam fundeados os aparelhos denominados palangre, de deriva ou de fundo, junto de qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou operação de pesca.

9º - Os aparelhos de palangre deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizados, nos termos seguintes:

a) No caso do palangre de deriva, uma bóia em cada extremidade e bóias a intervalos não superiores a uma milha, contendo cada uma um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farol;

b) No caso do palangre de fundo, uma bóia com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farol.

10º - Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por palangre de fundo aparelho com muitos anzóis formados basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos de fio mais fino, com anzóis. Os aparelhos de palangre apresentam-se assentes nos fundos marinhos ou alvorados destes, encontrando-se sempre fundeados ou amarrados à embarcação.

11º - Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por palangre de deriva aparelho semelhante ao palangre de fundo mas que se encontra suspenso e é dirigido, fundamentalmente, à captura de espécies pelágicas.

12º - As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

13º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 12 de Janeiro de 2000.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.